



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/11/2013

Proposição
Medida Provisória nº 627 de 2013.

Autor
Deputado Federal Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno e amônia; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, **correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino**, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo". (NR)

"Art. 57.....da lei 11.196/2005

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica e empresas de segunda geração petroquímicas poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, proveniente da sanção parcial do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 0020/2013 (Medida Provisória - MPV - 0613/2013), fez uma série de desonerações benéficas para parte da indústria química. No entanto, por uma falha, alguns itens imprescindíveis para as atividades do setor, e cujas desonerações em muito colaborariam para a retomada da competitividade, ficaram de fora, dentre os quais o HLR. Nesse sentido, a presente emenda visa apenas corrigir tal omissão.

A inclusão do hidrocarbonetos leves de refino HLR - vendido para empresas de segunda geração visa garantir a manutenção da produção de amônia (NCM 2814.20.00), produto químico utilizado em diversas cadeias produtivas, sendo que, nesse caso, impactaria principalmente a competitividade das produções nacionais de ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

Vale mencionar que, sendo o ácido nítrico (NCM 28.08.0010) um insumo básico para a indústria química, o aumento da competitividade da produção nacional desse insumo pode incentivar a retomada de produções intermediárias no país, minimizando importações de produtos químicos acabados de diversos segmentos, sendo os principais: explosivos, pigmentos têxteis, limpeza industrial, metalurgia, nylon, resinas plásticas, adubos foliares, defensivos agrícolas, espumas e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 14:38
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

91

nitrocelulose (tintas, resinas) entre outros.

O mesmo conceito - ou seja, de incentivo à produção nacional de produtos intermediários com redução de importação de produto acabado - pode ser aplicado ao nitrato de amônia para o segmento químico (NCM 36.02.0000), pois impacta a importação de produtos químicos acabados utilizados na produção de explosivos, painéis automotivos, gases anestésicos, fertilizantes foliares e saneamento básicos entre outros.

Além disso, é importante considerar que o aumento de competitividade pode resultar no médio prazo em investimentos para expansão da capacidade de produção de amônia (NCM 2814.20.00), ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

Assim, considerando que a preocupação maior do governo federal é o controle da inflação e a recolocação das empresas brasileiras no patamar de competitividade internacional, o deferimento deste pleito representaria:

- Menor custo de produção;
- Forma de contrabalançar as consequências do alto custo financeiro e tributário para investimento no País, mesmo para as opções patrocinadas por carteiras de fomento e o próprio BNDES, quando comparado com as opções estrangeiras e principalmente com taxas privilegiadas pelo governo da China;
- Forma de atenuar o impacto dos altos juros no Brasil, frente a juros negativos na maioria dos mercados mundiais, o que permite aos concorrentes oferecerem prazos para pagamento elásticos sem encargos;
- Redução do efeito danoso dos elevados encargos financeiros cobrados por fornecedores de matérias-primas no mercado doméstico.

Além dos motivos já citados, o tratamento diferenciado quanto ao PIS/COFINS impactaria positivamente, uma vez que atenuaria a influência dos elevados custos logísticos no país no preço do produto entregue no cliente; diminuiria o interesse de concorrentes que, envolvidos na crise econômica crônica em seus países, ofereceriam preços fora da realidade unicamente para manterem suas plantas operando; atenuaria o impacto do "dumping cambial"; desmotivaria os governos asiáticos para as ações sistemáticas de incentivo dos locais para a exportação.

Sabe-se que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade por meio de mecanismos temporários com a finalidade de que as indústrias químicas recuperassem a produtividade. Diante do exposto, é fundamental a implantação de tais alterações na referida Lei, pois gerariam benefícios para toda a cadeia produtiva.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2013.

PARLAMENTAR

14/11/2013

Deputado Federal Vanderlei Siraque